




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1240-19.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Solando Donato Carnot Damacena e outros
Representados : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 31.8.10 às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGIN/SEJTRE-TO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face das **COLIGAÇÕES “UNIÃO PARA VITÓRIA” e “TOCANTINS LEVADO A SÉRIO”**, com fundamento no art. 57-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que a primeira representada, no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados estaduais, veiculado no dia 20.08.2010, nos dois horários, das 13:18h e das 20:48h, fez propaganda em favor do candidato a governador da segunda Representada, infringindo a legislação de regência.

Aduz que houve invasão de 10 segundos da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado estadual, em cada período, totalizando 20 segundos de invasão.

Colaciona à inicial jurisprudências que entende aplicável ao caso e requer, ao final, a procedência do pedido para determinar que seja declarada a irregularidade da propaganda atacada, determinando a retirada do tempo da segunda reclamada equivalente ao utilizado em benefício do candidato Siqueira Campos, no total de 20 segundos.

Com a inicial, trouxe mídia com a gravação do programa do dia 20 de agosto de 2010, acostando a respectiva degravação (fl. 07).

Regularmente notificados, as representadas apresentaram suas defesas.

A primeira representada alega, em síntese, não haver irregularidade, em sua propaganda, que mereça censura deste e. Tribunal. Cita o equívoco da representada no que



tange ao dispositivo em que fundamentou sua representação, entretanto, sustenta que os fatos apresentados não constituem propaganda irregular, na medida em que não há violação a dispositivo da lei eleitoral.

Aduz que do "conteúdo do DVD anexado aos autos, bem como da gravação apresentada, não há a demonstração de que houve a inserção de propaganda dos candidatos às eleições majoritárias no horário destinado a propaganda dos candidatos a eleição proporcional, haja vista que, como se verifica houve mero pedido de voto, o que não se qualifica como propaganda". (g.n.)

Defende que os candidatos majoritários eram meros acessórios nas falas dos candidatos proporcionais, sendo que o pedido de voto ao final demonstra apenas a mera vinculação do candidato proporcional aos da majoritária, e, o que a norma veda é a inclusão de propaganda de forma exclusiva e destacada, relegando a propaganda do candidato à eleição proporcional como mero acessório, o que não existe no caso.

Cita jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que entende amparar sua defesa.

Pugna nela necessidade de perícia técnica no DVD para se averiguar o tempo exato a ser considerado em uma eventual condenação a perda de tempo.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral em debate, que a inquine de ilegal. Requer, ainda, a produção de prova pericial no DVD apresentado pelo representante, objetivando a averiguação da quantidade de tempo utilizado pelos candidatos a eleição proporcional em apoio aos candidatos a eleição majoritária.

Por seu turno, a segunda representada afirma que os candidatos, nas propagandas atacadas, resumiram a demonstrar apoio ao candidato que os apóiam na eleição majoritária, o que não caracteriza invasão.

Colaciona diversos julgados e termina por pedir a improcedência da presente representação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, com a condenação dos representados nos termos do § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

É, em síntese o **Relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, a despeito do pedido de perícia na mídia, **indefiro-o** por entender que a parte não impugnou especificamente o tempo deduzido pela representante, deixando assim, precluir seu direito, em nada lhe aproveitando a perícia requerida.

Ademais, a verificação do tempo desvirtuado não exige conhecimento específico, bastando para tanto a simples oitiva do programa eleitoral impugnado. E o resultado de tempo que cheguei é idêntico ao apontado pela parte representante.

O ponto nodal da questão é a de aferir a possibilidade de candidatos às eleições proporcionais fazerem manifestações ou pedidos expressos de votos para os candidatos às eleições majoritárias, dentro da propaganda eleitoral gratuita proporcional. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.191/09.

A matéria está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).”



Pela simples leitura dos dispositivos transcritos, não resta dúvida de que pedido de voto ou manifestação de apoio formulado por candidatos da eleição proporcional em favor de candidato do pleito majoritário, no horário eleitoral gratuito, afetam a isonomia das candidaturas e configuram infração ao art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009.

Assim, da leitura dos §§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 permite-se inferir que, hoje, pela norma posta, só está facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. Não mais sendo possível, a utilização dos horários destinados a candidatos às eleições proporcionais para pedir para candidatos às eleições majoritárias e vice-versa, ressalvada a faculdade prevista nos parágrafos em comento.

Não obstante tratar-se de uma linha minoritária (TRE-SP e TRE-SC), desde as eleições de 2008, interpretando o § 8º do art. 28 da Resolução nº 22.718/08, vinha entendendo que *“o simples pedido de voto formulado pelo candidato da eleição proporcional em favor do candidato à eleição majoritária, no horário eleitoral, já configura a infração à Resolução que trata da matéria no sentido de permitir tão somente a exposição de imagem em segundo plano do candidato da outra, da eleição majoritária (...)”*.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins enfrentou o tema, por meio do Recurso Eleitoral nº 516, da lavra do Juiz José Godinho Filho, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVISÃO DO TEMPO. AFRONTA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. DESEQUILÍBRIO PLEITO. IMPROVIMENTO.

1. *“É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos” (art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08).*

2. **O simples pedido de voto para o candidato majoritário no horário reservado à propaganda eleitoral dos candidatos à eleição proporcional configura invasão, vedada pela legislação eleitoral.**

3. *O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na Resolução TSE que trata da propaganda eleitoral perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, visto o evidente desequilíbrio do pleito.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*

(TRE-TO; RECURSO ELEITORAL nº 516, Acórdão nº 516 de 17/09/2008, Relator(a) HELIO MIRANDA, Relator para o acórdão: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2008)

Notadamente, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da



propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

No caso concreto, da análise detida dos 03 (três) discursos impugnados, verifica-se a invasão de 10 (dez) segundos, sendo 3 (três) segundos atribuídos ao discurso de Homero Barreto, 3 (três) segundos de Elisafan e 4 (quatro) segundos de Marcão do Povo.

A par disso, forçoso concluir que, em sendo beneficiários das condutas, os candidatos à eleição majoritária deverá perder tempo proporcional ao que lhe beneficiaram, no horário de sua propaganda, conforme determina o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** à perda, em seu horário de propaganda gratuita NA TV, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado; isto é, 20 (vinte) segundos na propaganda majoritária de governador.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 30 de agosto de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator